Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

MENSAGEM Nº 19/2021 ao PL Nº 09/2021

Vitória da Conquista - BA, 29 de junho de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos pares, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, artigo 127-A, inciso II, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) ao exercício financeiro de 2022, que estabelece as prioridades para o exercício e as condições para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

O presente projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece que o Quadro de Detalhamento da Despesa do Orçamento Anual deve apresentar-se com os elementos de despesa identificados por fonte de recursos, de modo a ofertar transparência quanto à origem dos recursos previstos e a sua respectiva aplicação, que é a forma mais atualizada de apresentação dos anexos, reiterada, nesse sentido, pelas orientações do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

A crise econômica global, gerada pela situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, causada pelo coronavírus, tem afetado profundamente as finanças dos municípios. A dimensão dessa crise ainda é incerta, porém, foi inevitável que os cofres públicos

PGM
José Carlos Melo Miranda

fossem intensamente afetados pela drástica queda de arrecadação gerada pela retração das atividades econômicas nos anos de 2020 e 2021.

Ante o cenário internacional de retração de investimentos e despesas públicas, o atual governo procurará investir na sua infraestrutura a partir de recursos próprios para a pavimentação de ruas e avenidas, muitas das quais envolverá a execução de ações de saneamento básico, e demais ações de urbanização, e, para isto, buscando, inevitavelmente, recursos de transferências voluntárias, a partir da apresentação de projetos técnicos junto aos Ministérios, Secretarias de Estado e organismos outros, para habilitar-se a firmar Convênios com a União (Governo Federal) e o Estado. O princípio é a redução das desigualdades sociais e proteção da dignidade, nas formas de viver em nossa cidade.

A Administração Municipal, perante os riscos fiscais para o próximo exercício financeiro-orçamentário, deverá também centrar seu planejamento e esforços no aumento da arrecadação municipal, tanto a partir da aprovação de transferências de recursos por meio de Convênios com outros entes ou organismos, quanto pelo incremento da arrecadação dos tributos de competência municipal, a dizer da prioridade em melhorar as estratégias de cobrança da dívida ativa, ou mesmo da intensificação da fiscalização que irá decididamente provocar um incremento no recebimento dos tributos como também de multas administrativas, dando uma nova feição à relação entre cidadão e Fazenda Pública Municipal. Afinal, é ao Estado que cabe realizar a justiça distributiva, enfim, as ações mais determinantes para a promoção da igualdade.

Nunca é pouco ressaltar que todos os esforços no sentido de o Município de Vitória da Conquista manter a execução orçamentária em níveis satisfatórios às necessidades da população dependerão do compromisso suprapartidário do Executivo e do Legislativo naquilo de que dependa para a melhoria da arrecadação e para a eficácia do Orçamento votado. A necessária observação do equilíbrio entre receitas e despesas, garantindo o adequado funcionamento da máquina pública, depende da harmoniosa articulação deste PLDO.

PGM
José Carlos Meira Miranda

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Diante do exposto é que esperamos de Vossas Excelências, vereadores e vereadoras, que, após apreciação deste Projeto de Lei, seja alcançada a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Atenciosamente,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 74, incisos I e III, 127 e 127 – A, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na Lei Orgânica do Município, art. 127, § 2º, as diretrizes orçamentárias do Município de Vitória da Conquista para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I - As Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;

II - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022;

III - Diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município;

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - Disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - Disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

PGM José Carlos Melo Miranda

VII - Disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração e alterações do orçamento municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

a) As despesas com o Serviço da Dívida Municipal;

b) Os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais;

c) As despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados à prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2022 são as constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do

PGM José Carlos Melo Miranda

comportamento da execução dos orçamentos de 2021, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo de riscos fiscais desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitando o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficientes.

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2022 e a execução dos orçamentos fiscais e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme previsto nos §§ 1° e 2° do art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101/2000;

II - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

PGM José Carlos Mello Miranda

IV - Garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Art. 6º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022:

I - As Despesas Fixas Obrigatórias;

II - As Outras Despesas Fixas;

III - Outras Ações Prioritárias.

§ 1º As prioridades e metas para o exercício de 2022 serão as definidas no Plano Plurianual para o período de 2022/2025 atualizadas em Anexo desta Lei.

§ 2º As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

§ 3º Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto, na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

SGM José Carlos Melo Miranda

§ 4º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 5º O Município contratará parceria público-privada até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos:

I - Excluem-se do limite a que se refere o caput deste parágrafo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo Projeto e às estabelecidas pelas partes;

II - A previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - Na aplicação do limite previsto no caput deste parágrafo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parcerias celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

PGM
José Carlos Melo Miranda

Art. 7º As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

I - Qualidade Fiscal;

II - Melhoria da Gestão Pública Municipal;

III - Desenvolvimento com Sustentabilidade;

IV - Cidade para pessoas;

V - Rede Integrada de Serviços.

Art. 8º A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2022 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

I - Equilíbrio das contas públicas municipais;

II - Transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;

III - Respeito ao princípio orçamentário da programação;

IV - Austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;

V - Obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10 As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

PGM José Carlos Melo Miranda

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Art. 11 As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12 Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos e os métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13 Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14 A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Adequação orçamentária;

II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

III - Imputação a sua correta classificação orçamentária.

§1º Para efeito desta Lei, compreende-se como:

I - Adequação orçamentária: a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual de dotação adequada, em montante suficiente para acorrer à despesa;

II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso: a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por Decreto da Prefeita Municipal;

III - Imputação a sua correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto/atividade apresentados no plano de ação) e

PGM
José Carlos Melo Mirand
10

sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.

§2º Para efeito do que dispõe esta Lei, ficam definidas como Unidades Gestoras dos créditos da Lei Orçamentária Anual:

I - A Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, no âmbito do Poder Executivo;

II - A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde;

III - A Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Fundo Municipal de Educação.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15 A Secretaria Municipal de Governo é o Órgão Central do Planejamento Municipal e instituirá comissão para preparação da Proposta Orçamentária.

Art. 16 A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As audiências públicas deverão ser realizadas respeitando as medidas indicadas pelos órgãos de saúde devido à pandemia da COVID-19 e serão promovidas, preferencialmente, em plataformas digitais.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação

PGM José Carlos Meira

Art. 17 A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

§1º A Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais poderão realizar a inclusão, alteração ou exclusão de ações orçamentárias no Plano Plurianual, apropriando-se ao respectivo Programa as modificações correspondentes.

§2º A Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais poderão realizar a inclusão, alteração ou exclusão de produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 18 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 20 As dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades meio da Administração Pública Municipal serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável.

PGM José Carlos Meira Miranda

Art. 21 As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2021 ou no decorrer de 2022.

Art. 22 Somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 23 As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 24 A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto:

I - À melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;

II - Ao combate à evasão e à sonegação fiscal;

III - À cobrança da dívida ativa municipal.

PGM
José Carlos Melo

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 25 No Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2021.

Art. 26 A Lei Orçamentária Anual conterá, discriminada em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - Despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - Precatórios judiciários.

Parágrafo único. Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada no ato da assinatura do instrumento original:

I - De que instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - De que existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

PGM José Carlos Moreira

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Art. 28 Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão, no que couber, as disposições do Capítulo VII desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I do Capítulo IV desta Lei.

Art. 29 A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de agosto, no limite de até 5% (cinco por cento), referente ao somatório orçado na Lei Orçamentária Anual de 2021, das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

PGM José Carlos Melo Miranda

Art. 30 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrá-lo.

Art. 31 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 32 O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

SEÇÃO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 33 As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além da regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados por meio de termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam as Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

PGM José Carlos Melo Mitidieri

Art. 34 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício eventual para pagamento de auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-viagem e auxílio-moradia, dentre outros benefícios eventuais, conforme Lei Municipal nº 1.989, de 21 de agosto de 2014.

Art. 35 As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 36 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos à Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista - EMURC, por meio de subvenções econômicas, conforme artigos 12 e 19 da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - Revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II - Adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III - Revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - Aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - Instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

PGM
José Carlos Melo Miranda

§ 1º Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas as alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 38 O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 A atualização monetária do principal da dívida, para amortização em 2022, obedecerá à variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA do IBGE.

PGM José Carlos Melo Miranda

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Art. 40 As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

Art. 41 O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2022, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no *caput* deste artigo.

Art. 42 No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 43 No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 41 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no parágrafo único do mesmo artigo;

II - Houver vacância, após 31 de agosto de 2022, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - For observado o limite previsto no artigo anterior.

PGM José Carlos Mat... Mitidieri

Art. 44 Os Projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 45 As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2021, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no *caput* deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

PGM José Carlos Melo Miranda

Art. 46 A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Informações Complementares.

§1º A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido, será devolvido para sanção da Prefeita apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Subseção I
Das Classificações e Definições

Art. 47 Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

I - Classificação Institucional;

II - Classificação Funcional;

PGM José Carlos Melo Miranda

III - Classificação por Estrutura Programática;

IV - Classificação por Natureza da Despesa;

V - Classificação da Despesa por Fontes de Recursos.

§ 1° A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2° A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3° A classificação por estrutura programática deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4° A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos de Natureza da Despesa, Modalidades de Aplicação e Elementos da Despesa.

§ 5° A classificação da despesa, por fontes de recursos, identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 6º A apropriação da despesa por sua Modalidade de Aplicação poderá ser alterada, durante a execução orçamentária, por Decreto do Poder Executivo, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 48 A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

I - Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal;

II - Classificação Institucional da Receita;

III - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 49 Para efeito de elaboração e execução orçamentária, são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

PGM José Carlos Melo Miranda

I - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - **Subfunção:** uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - **Programa:** um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **Unidade Orçamentária**, na forma da Lei Federal nº 4.320/64: "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";

VII - **Unidade Gestora:** a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta com a competência e atribuição para processar a despesa orçada nos seus estágios de Empenho, Liquidação e Pagamento.

§ 1º Na ausência de definição legal específica, as Unidades Orçamentárias serão consideradas as Gestoras dos créditos definidos nos seus Programas de Trabalho.

§ 2º Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

PGM José Carlos Melo Miranda

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§ 4º Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e atividades ou projetos.

Subseção II

Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária Anual

Art. 50 A Lei Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 51 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos em nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 52 A Lei Orçamentária Anual será constituída de:

PGM José Carlos Neto Miranda

I - Texto de lei;

II - Anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - Anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 53 Integrarão a Lei Orçamentária Anual, em anexo específico:

I - Demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos;

II - O sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento;

III - O sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

IV - As dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V - O sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregados em projetos e atividades;

VI - O sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades.

Art. 54 A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária Anual.

PGM
José Carlos Melo

§ 4º Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 55 Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Houver compatibilidade com o Plano Plurianual;

II - Tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - Tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

IV - Houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

V - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, serão entendidos como:

I - Projetos em andamento: aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não foram concluídos;

II - Despesas de conservação do patrimônio público: aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aquelas necessárias ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 56 O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação de órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

PGM
José Carlos Melo Miranda

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Art. 57 O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 58 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 59 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 60 Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do estabelecido no Título II da Lei Federal nº 4.320/64, o seguinte:

I - Demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - Quadros-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) Por grupo de despesa;

b) Por modalidade de aplicações;

c) Por função;

d) Por subfunção;

III - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

PGM
José Carlos Melo Miranda
27

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Art. 61 Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no Título II, seus capítulos e seções pela Lei Federal nº 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação.

Art. 62 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

III - As emendas à Lei Orçamentária Anual, que resultarem em despesas de caráter continuado, deverão constar o impacto orçamentário e financeiro para os dois anos subsequentes;

IV - Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo único. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente, e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

PGM
José Carlos Melo Miranda

§ 1º Do total dos recursos aprovados pelas emendas indicadas neste artigo, serão destinados, no mínimo, 15% (quinze por cento) para ações e serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para ações e serviços de educação.

§ 2º É obrigatória a execução das programações a que se refere o caput deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata este artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independentemente da autoria das emendas apresentadas.

§ 4º As programações de que trata este artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 64 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 65 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária aprovadas nos termos do § 9º do art. 128 da Lei Orgânica do Município, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observando que deverão ser destinadas 15% (quinze por cento) a ações e ou serviços de saúde, 25%(vinte e cinco por cento) a ações e ou serviços de educação e, no mínimo, 5% (cinco por cento) na cultura.

§ 1º A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata este artigo, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independente da autoria das emendas apresentadas.

§2° As programações orçamentárias previstas na execução das emendas impositivas devem observar a Lei Municipal nº 2.112/16.

Art. 66 Os recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF devem ser aplicados em caráter indenizatório, observando o que determinam os artigos 21, 22 e 23 da Lei Federal nº 11.494/2017.

PGM José Carlos Melo Miranda

Art. 67 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º Por motivo de interesse público, é vedada a rejeição integral do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§2º No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

SEÇÃO III
DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 68 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º A Prefeita do Município poderá delegar, expressamente, competência para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, no âmbito do Poder Executivo; à Secretaria Municipal de Saúde, no

PGM José Carlos Melo Mira

âmbito do Fundo Municipal de Saúde; e à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Fundo Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DAS RETIFICAÇÕES OU ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 69 São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 70 Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

I - As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs;

II - Os Créditos Adicionais;

III - Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 71 A abertura dos créditos adicionais, conforme o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, mediante prévia autorização legislativa, por Decreto da Prefeita Municipal nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

§1º A Prefeita Municipal poderá abrir por Decreto créditos extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§2º Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

PGM José Carlos Melo Miranda

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Art. 72 Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 73 Respeitando o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

I - Quando abertos com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, só poderão ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura.

Art. 74 Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 75 Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica, respeitado o disposto no art. 47, §2º, desta Lei.

Art. 76 A apropriação da despesa por sua Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fontes de Recursos poderão ser alteradas, durante a execução orçamentária, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A inclusão de naturezas da despesa e/ou fontes de recursos poderá ser realizada mediante créditos suplementares ou alterações de QDD sempre que necessárias ao atingimento dos objetivos das programações orçamentárias sendo vedada a alteração de fonte de recurso.

Art. 77 A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

I - Alteração de QDD;

II - Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;

PGM José Carlos Melo Miranda 32

III - Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;

IV - Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual para exame pela Câmara Municipal.

Art. 79 No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 80 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

PGM
JOSE CARLOS MELO MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Art. 81 Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

I - Executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

II - Utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;

III - Efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

IV - Realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

V - Realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 82 O anexo de Metas e Prioridades para o ano de 2022 será especificado no Plano Plurianual 2022/2025, em conformidade com o artigo 127 – A, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 83 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 29 de junho de 2021.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda

MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	964.551.171,87	931.663.452,01	12,17%	104,54%	963.438.975,09	901.297.023,86	11,68%	100,24%	1.018.518.568,70	922.831.937,85	8,98%	100,12%
Receitas Primárias (I)	921.601.359,91	890.178.073,90	11,63%	99,88%	962.267.255,72	900.200.880,56	11,67%	100,12%	1.017.256.041,08	921.688.020,75	8,97%	100,00%
Receitas Primárias Correntes	913.340.884,04	882.199.250,50	11,52%	98,99%	963.438.975,09	901.297.023,86	11,68%	100,24%	1.018.518.568,70	922.831.937,85	8,98%	100,12%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	194.530.952,15	187.898.147,54	2,45%	21,08%	209.607.100,95	196.087.413,06	2,54%	21,81%	225.851.651,27	204.633.595,71	1,99%	22,20%
Contribuições	18.000.000,00	17.386.264,85	0,23%	1,95%	19.395.000,00	18.144.019,74	0,24%	2,02%	20.898.112,50	18.934.800,26	0,18%	2,05%
Transferências Correntes	660.090.749,14	637.584.032,78	8,33%	71,54%	690.564.554,26	646.023.042,07	8,37%	71,85%	724.499.180,73	656.434.750,89	6,39%	71,22%
Demais Receitas Primárias Correntes	40.719.182,75	39.330.805,32	0,51%	4,41%	43.872.319,88	41.042.548,99	0,53%	4,56%	47.269.624,20	42.828.790,99	0,42%	4,65%
Receitas Primárias de Capital	9.347.918,44	9.029.188,10	0,12%	1,01%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total	964.551.171,87	931.663.452,01	12,17%	104,54%	963.438.975,09	901.297.023,86	11,68%	100,24%	1.018.518.568,70	922.831.937,85	8,98%	100,12%
Despesas Primárias (II)	930.451.171,87	898.726.139,16	11,74%	100,84%	951.953.830,01	890.552.672,28	11,54%	99,05%	1.008.597.906,41	913.843.290,72	8,89%	99,15%
Despesas Primárias Correntes	900.300.631,04	869.603.623,14	11,36%	97,57%	951.953.830,01	890.552.672,28	11,54%	99,05%	976.368.167,43	884.641.434,82	8,60%	95,98%
Pessoal e Encargos Sociais	455.525.903,45	439.994.111,32	5,75%	49,37%	491.478.554,54	459.778.117,71	5,96%	51,14%	506.222.911,17	458.664.853,50	4,46%	49,76%
Outras Despesas Correntes	444.774.727,59	429.609.511,82	5,61%	48,20%	460.475.275,47	430.774.554,57	5,58%	47,91%	470.145.256,26	425.976.581,32	4,14%	46,22%
Despesas Primárias de Capital	30.150.540,83	29.122.516,01	0,38%	3,27%	31.214.854,92	29.201.492,33	0,38%	3,25%	32.229.337,71	29.201.492,33	0,28%	3,17%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Primário (III) = (I – II)	-8.849.811,96	-8.548.065,26	-0,11%	-0,96%	10.313.425,71	9.648.208,28	0,13%	1,07%	8.658.134,67	7.844.730,03	0,08%	0,85%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.087.442,57	1.050.364,70	0,01%	0,12%	1.171.719,37	1.096.143,30	0,01%	0,12%	1.262.527,62	1.143.917,10	0,01%	0,12%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	9.000.000,00	8.693.132,43	0,11%	0,98%	8.591.824,34	8.037.650,44	0,10%	0,89%	8.096.129,22	7.335.523,23	0,07%	0,80%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-16.762.369,39	-16.190.832,99	-0,21%	-1,82%	2.893.320,74	2.706.701,14	0,04%	0,30%	1.824.533,07	1.653.123,90	0,02%	0,18%
Dívida Pública Consolidada	328.029.589,35	316.844.962,18	4,14%	35,55%	312.429.975,91	292.278.197,93	3,79%	32,51%	294.404.698,95	266.746.299,18	2,59%	28,94%
Dívida Consolidada Líquida	253.279.633,94	244.643.710,94	3,20%	27,45%	230.578.774,73	215.706.410,89	2,80%	23,99%	205.186.317,82	185.909.705,64	1,81%	20,17%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00			0,00	0,00			0,00	0,00		

FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>



MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	934.835.299,75	7,066%	114,18%	841.205.427,21	10,51%	107,11%	-93.629.872,54	-10,02%
Receitas Primárias (I)	831.147.142,88	6,283%	101,52%	790.967.085,75	9,88%	100,71%	-40.180.057,13	-4,83%
Despesa Total	934.835.299,75	7,066%	114,18%	794.635.152,21	9,93%	101,18%	-140.200.147,54	-15,00%
Despesas Primárias (II)	910.935.299,75	6,886%	111,26%	787.314.537,26	9,84%	100,25%	-123.620.762,49	-13,57%
Resultado Primário (III) = (I–II)	-79.788.156,87	-0,603%	-9,75%	3.652.548,49	0,05%	0,47%	83.440.705,36	-104,58%
Resultado Nominal	-82.970.229,78	-0,627%	-10,13%	878.298,69	0,01%	0,11%	83.848.528,47	-101,06%
Dívida Pública Consolidada	241.038.658,55	1,822%	29,44%	312.231.709,06	3,90%	39,76%	71.193.050,51	29,54%
Dívida Consolidada Líquida	199.853.605,23	1,511%	24,41%	243.653.768,90	3,04%	31,02%	43.800.163,67	21,92%

FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>



MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	734.805.879,08	841.205.427,21	14,48%	999.894.000,00	18,86%	964.551.171,87	-3,53%	963.438.975,09	-0,12%	1.018.518.568,70	5,72%
Receitas Primárias (I)	708.463.573,50	790.967.085,75	11,65%	913.494.000,00	15,49%	921.601.359,91	0,89%	962.267.255,72	4,41%	1.017.256.041,08	5,71%
Despesa Total	755.459.921,82	794.635.152,21	5,19%	999.894.000,00	25,83%	964.551.171,87	-3,53%	963.438.975,09	-0,12%	1.018.518.568,70	5,72%
Despesas Primárias (II)	711.522.640,51	787.314.537,26	10,65%	970.144.000,00	23,22%	930.451.171,87	-4,09%	951.953.830,01	2,31%	1.008.597.906,41	5,95%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.059.067,01	3.652.548,49	-219,40%	-56.650.000,00	-1650,97%	-8.849.811,96	-84,38%	10.313.425,71	-216,54%	8.658.134,67	-16,05%
Resultado Nominal	-5.663.319,80	878.298,69	-115,51%	-64.550.000,00	-7449,44%	-16.762.369,39	-74,03%	2.706.701,14	-116,15%	1.824.533,07	-32,59%
Dívida Pública Consolidada	245.353.597,34	312.231.709,06	27,26%	273.187.441,08	-12,50%	237.187.441,08	-13,18%	199.920.241,08	-15,71%	161.441.857,08	-19,25%
Dívida Consolidada Líquida	216.053.042,49	243.653.768,90	12,77%	243.846.457,08	0,08%	207.846.457,08	-14,76%	170.579.257,08	-17,93%	132.100.873,08	-22,56%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	786.757.051,53	868.208.121,42	10,35%	999.894.000,00	15,17%	931.663.452,01	93,18%	901.297.023,86	96,74%	922.831.937,85	102,39%
Receitas Primárias (I)	758.552.330,72	816.357.129,20	7,62%	913.494.000,00	11,90%	890.178.073,90	97,45%	900.200.880,56	101,13%	921.688.020,75	102,39%
Despesa Total	808.871.346,24	820.142.940,60	1,39%	999.894.000,00	21,92%	931.663.452,01	93,18%	901.297.023,86	96,74%	922.831.937,85	102,39%
Despesas Primárias (II)	761.827.675,42	812.587.333,91	6,66%	970.144.000,00	19,39%	898.726.139,16	92,64%	890.552.672,28	99,09%	913.843.290,72	102,62%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.275.344,70	3.769.795,30	-215,10%	-56.650.000,00	-1602,73%	-8.548.065,26	15,09%	9.648.208,28	-112,87%	7.844.730,03	81,31%
Resultado Nominal	-6.063.719,57	906.492,08	-114,95%	-64.550.000,00	-7220,86%	-16.190.832,99	25,08%	2.532.118,53	-15,64%	1.653.123,90	65,29%
Dívida Pública Consolidada	262.700.229,16	322.254.346,92	22,67%	273.187.441,08	-15,23%	229.100.203,88	83,86%	187.025.357,03	81,63%	146.274.900,03	78,21%
Dívida Consolidada Líquida	231.328.109,26	251.475.054,88	8,71%	243.846.457,08	-3,03%	200.759.641,73	82,33%	159.576.870,68	79,49%	119.690.409,62	75,00%

FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>

José Carlos Melo Miranda
PGM

MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	288.260.686,08	100,00%	492.375.547,93	100,00%	463.964.534,29	100,00%
TOTAL	288.260.686,08	100,00%	492.375.547,93	100,00%	463.964.534,29	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2020**	**%**	**2019**	**%**	**2018**	**%**
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>

José Carlos Melo Miranda

MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	277.350,00	643.600,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	277.350,00	643.600,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	262.315,32	643.600,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	262.315,32	643.600,00	0,00
Investimentos	262.315,32	643.600,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2019 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	15.034,68	0,00	0,00

FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>

Nota :



MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)			

O MUNICIPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (VI)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)[2]			

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa			

PGM
José Carlos Melo Miranda

Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
RECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2018**	**2019**	**2020**
ADMINISTRAÇÃO (XII)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV)[2]			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	**2018**	**2019**	**2020**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIARIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>

NOTA:

PGM
José Carlos Melo Miranda

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

PGM
José Carlos Mendonça

MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Isenção	População de Baixa Renda	560.000,00	570.000,00	580.000,00	A Renúncia da Receita será compensada com a Fiscalização do IVA (Valor Adicional Anual) dos Produtos(Mercadorias e Serviços) que fazem parte da composição do Índice de Participação dos Municípios no repasse do ICMS.
TOTAL						-

FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>



MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	8.107.359,91
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	4.272.380,77
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.834.979,14
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.834.979,14
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.834.979,14

FONTE: Sistema Planejamento Municipal , Data da emissão <15/06/2021> e hora de emissão < 23:00>

José Carlos Melo Miranda
PGM

MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	25.000.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	25.000.000,00
Crise Econômica Nacional e Mundial	11.000.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	11.000.000,00
Discrepância de Projeções:	5.000.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	5.000.000,00
Calamidade Publica	4.500.000,00	Abertura de Crédito Adicionais a partir da Reserva de Contingência	4.500.000,00
Outros Riscos Fiscais	500.000,00	Abertura de Crédito Adicionais a partir da Reserva de Contingência	500.000,00
SUBTOTAL	**46.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**46.000.000,00**
TOTAL	**46.000.000,00**	**TOTAL**	**46.000.000,00**

FONTE: Sistema de Planejamento Municpal.